

2.º) — Sendo voluntarios

Nas inestimaveis e nas causas até 50:000\$000 .. 30\$000

De mais de 50:000\$000 até 100:000\$000 .. 120\$000

De mais de 100:000\$000 até 1.000:000\$000 .. 180\$000

De mais de 1.000:000\$000 .. 250\$000

a) — nos embargos remettidos .. 50\$000

b) — Nos embargos de declaração em qual-quer processo .. 30\$000

c) — Nos embargos infringentes e nas revis-tas .. 90\$000

d) — Nos processos de cobrança de autos .. 25\$000

II — De cada incidente, como justificação de ausencia, havendo habilitação do herdeiros e outros .. 40\$000

Havendo artigos de habilitação .. 60\$000

III — A arrecadação destes emolumentos se ef-fectuará nos termos do artigo 4.º, á excep-ção dos referidos no n.º I, letra f, que será feita directamente pelo escrivão.

IV — De copia authentica para execução do julgado quando dispensada a carta de sen-tença, além da rasa .. 25\$000

V — Quanto ao mais, o taxado, para os es-crivães em geral.

TABELLA I

Seccão I

I — De apresentação de autos e de termos, conta e guia, em cada recurso, sem direi-to a qualquer outro emolumento .. 25\$000

II — Dos embargos infringentes e de declara-ção e revistas .. 25\$000

III — De desistência e de deserção e de pro-cessos originarios o que está taxado para os escrivães em geral.

IV — De recurso de competencia do presiden-te da Corte .. 15\$000

V — De conta do preparo e lançamento nos livros de cada concurso para os cargos de juiz, emphyteos ou officios de justiça e pro-visão do sollicitador .. 8\$000

VI — De renovação de provisões para exercicio de qualquer officio .. 10\$000

VII — De ordem que escrever .. 3\$000

VIII — De certidão e busca o que foi taxado para os escrivães em geral.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de junho de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA,
Sylvio Portugal.

Publicado na Secretaria de Estado da Justiça e Ne-gocios do Interior, em 27 de junho de 1935.

Fabio Egydio de Oliveira Carvalho,
Director Geral.

(*) Publicado novamente por ter sahido com incorrec-ções.

DECRETO N. 7.251, DE 23 DE JUNHO DE 1935

Approva o Regulamento da Banda de Musi-ca da Força Publica do Estado.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Go-vernador do Estado de São Paulo, no exercicio de suas attribuições:

Decretas

Artigo 1.º — Fica approvedo o Regulamento da Ban-da de Musica da Força Publica do Estado, que com este baixa, assignado pelo Secretario da Segurança Publica.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 23 de junho de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Arthur Leite de Barros Junior.

Secretaria de Estado dos Negocios da Segurança Pu-blica, aos 23 de junho de 1935.

Basilien Garcia,
Director Geral.

REGULAMENTO

PARA A BANDA DE MUSICA DA FORÇA PUBLICA DO ESTADO

CAPITULO I

Da organização

Artigo 1.º — A Banda de Musica da Força Publica do Estado terá o effectivo que annualmente lhe fór at-tribuido em lei.

Artigo 2.º — A Banda será regida por um mestre, o qual terá o posto determinado pela respectiva lei de fixa-ção annual.

Artigo 3.º — A Banda, de accordo com o seu effecti-vo, será dividida em duas ou mais secções, cabendo a re-gencia de cada uma dellas a um contra-mestre, de modo a poderem tocar separadamente.

Artigo 4.º — Os musicos terão a classificação abai-xo, segundo sua capacidade artistica provada em exame.

a) — Contra-mestre — graduado em sargento aju-dante ou outro posto a designar.

b) — Classe distincta — graduado em sargento aju-dante.

c) — Primeira classe — graduado em 1.º sargento.

d) — Segunda classe — graduado em 2.º sargento.

e) — Terceira Classe — graduado em 3.º sargento.

f) — Quarta classe — graduado em cabo.

g) — Quinta classe — soldado (aprendiz).

Artigo 5.º — Na Banda só serão admittidos brasilei-ros natos e excepcionalmente brasileiros naturalizados, quando se tratar de elementos de reconhecido valor ar-tistico.

Artigo 6.º — Na organização da Banda poderá o mes-tre, segundo a exigencia do serviço, determinar o instrum-ento a ser tocado pelo musico, tendo em vista a habili-dade artistica do mesmo.

CAPITULO II

Da nomeação do mestre

Artigo 7.º — Para provimento do cargo de mestre da Banda, será aberto concurso, a elle concorrendo os contra-mestres, quando os mesmos tiverem o posto de tenente.

Artigo 8.º — Quando for verificado que nenhum dos contra-mestres possue os requisitos para desempenhar o cargo de mestre, o Governo, por intermedio do Comman-do Geral, admittirá ao concurso, elementos civis estran-hos á Força, obedecida a exigencia do artigo 5.º.

Artigo 9.º — As condições do concurso serão orga-nizadas por uma banca examinadora, submettidas á ap-

provação do Commando Geral e publicadas pelo boletim da Força ou pela imprensa com antecedencia de 60 dias, para conhecimento dos interessados.

Artigo 10. — A Banca examinadora-compor-se-á de tres professores de musica, de reconhecida competencia pro-fissional, nomeados pelo Commando Geral, e com a assis-tencia de um official subalterno combatente, o qual se-rá o orientador da parte administrativa, cabendo-lhe a confecção da acta do exames e dos demais papéis rela-tivos ao concurso.

Artigo 11. — Do concurso lavrar-se-á acta detalha-da em tres vias, da qual deverá constar a situação de cada candidato, com indicação, sem restricções, do candida-to vencedor, devendo a primeira via ser archivada na Banda, a segunda na Corporação á qual estiver addida e a ultima enviada ao Commando Geral, para os devidos fins.

Artigo 12. — A nomeação do mestre da Banda se-rá feita pelo Governo, mediante proposta da Commissão de Promoções da Força.

CAPITULO III

Da nomeação dos contra-mestres

Artigo 13. — Para preenchimento do cargo de con-der-se-á como para nomeação do mestre, cabendo a pre-tria-mestre, quando se tratar de segundo tenente, proce- professores, conforme a exigencia do artigo 10.º, inclu-sidencia da banca examinadora a este, auxiliado por dois sive a designação do official combatente como orientador.

Artigo 14. — Ao cargo de tenente contra-mestre poderão inscrever-se os actuaes contra-mestres, os sar-gentos musicos de classe distincta e os ditos de primeira classe.

Artigo 15. — Os musicos candidatos á vaga de te-nente contra-mestre, deverão fazer suas inscrições para o concurso mediante requerimento endereçado ao Commando Geral, percorridos os tramites legais.

Artigo 16. — Na hypothese de não haver candidato em condições de ser nomeado contra-mestre, recorrer-se-á aos candidatos civis, conforme preceitua o artigo 8.º deste Regulamento.

Artigo 17. — Quando criado o cargo de tenente curso, será feita pelo Governo do Estado, por proposta contra-mestre, sua nomeação, após aprovação em con-da Commissão de Promoções.

Artigo 18. — Si permanecer o cargo de sargento ajudante contra-mestre, este será tirado dos musicos de classe distincta por indicação do mestre da Banda, com aquiescencia do Commando Geral.

Artigo 19. — Para provimento do cargo de 2.º te-nente contra-mestre, obedecer-se-á ao que está determi-nado em boletim do Commando Geral n. 25, de 20-VI-1928, a saber:

a) — harmonizar para piano ou quartetto vocal, um "baixo cifrado" e um "canto dado";

b) — instrumentação de um trecho para banda;

c) — direcção pratica de uma partitura para banda, escolhida pelo candidato e outra apresentada pela banda examinadora, tendo o candidato quinze minutos para estu-dar a partitura.

CAPITULO IV

Da classificação dos musicos

Artigo 20. — Os musicos serão classificados median-te prova de capacidade profissional.

Artigo 21. — A prova de capacidade profissional se-rá julgada por uma commissão de tres membros, cabendo a presidencia ao mestre da Banda, todos nomeados pelo Commando Geral.

Artigo 22. — Quando os cargos de contra-mestres fo-rem exercidos por officiaes, a commissão examinadora de-verá ser composta pelos ditos officiaes e o mestre da Ban-da.

Artigo 23. — Os candidatos ás vagas existentes deve-rão requerer exame na conformidade do que estabelece o artigo 15.º.

Artigo 24. — Poderão inscrever-se para o concurso de classificação, todos os musicos que se julgarem em con-dições bem como os civis que se submettam ao concurso, satisfeitas as exigencias dos artigos 5.º e 23.º deste Re-gulamento.

Artigo 25. — Serão publicadas pela imprensa, com antecedencia de 30 dias, as condições do concurso, dia, ho-ra e local, bem como qual o instrumento correspondente á vaga existente.

Artigo 26. — As instrucções para o concurso constam do boletim do Commando Geral n. 17, de 22-I-1934.

Artigo 27. — Tanto para os exames de classificação para musicos, como para nomeação dos contra-mestres, la-vrar-se-ão actas, como exige o artigo 11.º.

Artigo 28. — Deverão ser classificados apenas os can-didatos approvedos e para os quaes haja vaga, respeitadas as médias obtidas na sua ordem decrescente.

CAPITULO V

Do engajamento e reengajamento

Artigo 29. — Para o engajamento ou reengajamento, além das formalidades exigidas para todas as praças da Força Publica, os musicos da Banda ficam sujeitos ao se-guinte:

a) — em cada 6 mezes os contra-mestres lançarão em livro especial, archivado na Banda, uma "Nota de applica-ção e sufficiencia artistica", de cada musico pertencente á secção de sua regencia;

b) — uma vez por anno, o mestre da Banda, no citado livro, lançará sua "Nota de applicação e sufficiencia artis-tica", relativa a todos os musicos da sua regencia;

c) — a somma dessas "Notas", dividida pelo numero das mesmas, virá constituir "Média de applicação", para effeito de engajamento ou reengajamento;

d) — aquellas "Notas", serão dadas na escala de 0 a 10, considerando-se approvedo o musico que houver obti-do média 6, no minimo.

Artigo 30. — O musico que não attingir a "Média de applicação", de accordo com o que faculta o artigo 35.º do Decreto n. 5418, de 4-III-1932, que approvedo o R. D. da Força Publica, fica sujeito ao seguinte:

a) — si fór musico de classe, engajamento ou reenga-jamento na classe immediatamente inferior, ou ainda baixa do serviço por conclusão de tempo, si contar menos de 10 annos de serviço (ultima parte do paragrapho unico do artigo 169, da Constituição Federal), a juizo do Commando Geral;

b) — si fór soldado-aprendiz, desligamento da Banda, com classificação em qualquer dos Corpos da Força, ou ex-clusão, nos termos da letra "a" deste artigo.

Art. 31 — Na apreciação da "Nota de applicação e suf-ficiencia artistica", deverá ser levada em conta a condu-ção do musico durante as execuções diarias, seu tempo de serviço e esforço individual, bem como assiduidade, estudo, etc.

Art. 32 — A petição de engajamento ou reengajamen-to deverá ser instruida com a "Média de applicação", afir-m de que o Commando Geral fique habilitado a conceder novo contracto dentro dos limites dos artigos antecedentes.

CAPITULO VI

Deveres do pessoal

Art. 33 — Compete ao mestre da Banda:

a) — a regencia da Banda, sua disciplina e ordem den-tro dos preceitos regulamentares em vigor na Força;

b) — assistir nos ensaios das secções sempre que se tornar necessaria sua presença, orientando os contra-mes-tres;

c) — organizar os programmas e quaesquer outras exe-ções da Banda ou das secções, quer para actos officiaes, quer para particulares;

d) — organizar e conservar o archivo da Banda;

e) — fazer as despesas do caracter urgente até a im-portancia de 150\$000, apresentando, mensalmente, ao The-soureiro dos S. G., devidamente documentado, o respectivo balancete demonstrativo da receita e despesa;

f) — organizar os pedidos de instrumental, expediente e tudo mais que seja necessario ao bom andamento dos serviços na Banda, dirigido taes pedidos ao Director dos S. G. para as providencias devidas;

g) — conceder dispensa do serviço até o limite maximo de 24 horas, respeitador os interesses do serviço publico;

h) — manter em dia o livro de carga e descarga, bem como o de indice geral das peças musicas pertencentes á Banda;

i) — dar fiel cumprimento ás ordens que receber com relação aos serviços gratuitos ou remunerados a serem exe-cutados pela Banda;

j) — designar em cada secção um musico de classe dis-tincta para substituir o contra-mestre em seus impedimen-tos;

k) — organizar os contractos para a Banda ou suas secções, dentro do que estabelece este Regulamento, com ap-provação anticipada do Commando Geral;

l) — organizar a escala dos serviços, Interno e exter-no, quando necessarios;

m) — manter em bom estado de conservação e asseo todo o instrumental, armamento, equipamento e demais utensilios, pertencentes á Banda;

n) — organizar aulas para o aperfeiçoamento dos mu-sicos, enviando o respectivo programma ao Commando Ge-ral para a devida approvação.

Art. 34 — Compete ao contra-mestre:

a) — a regencia da secção, sua disciplina e ordem den-tro dos preceitos regulamentares da Força;

b) — dar fiel e immediato cumprimento a todas as or-dens recebidas do mestre da Banda, relativas ao serviço que couber á sua secção;

c) — estar sempre presente aos ensaios e instruc-ção geral e a outros serviços attinentes á sua secção;

d) — substituir o mestre da Banda em seus imped-mentos, sempre que a isso for designado;

e) — ser responsavel perante o mestre da Banda, pelo instrumental, armamento, equipamento e mais utensilios distribuidos para uso de sua secção;

f) — manter sua secção debaixo da mais severa dis-ciplina musical, de sorte a bem desobrigar-se dos sarviços, sendo o responsavel perante o mestre da Banda, pela de-ficiencia artistica que a secção sob sua regencia vier a demonstrar.

Artigo 35. — Compete aos musicos:

a) — ao de classe distincta, substituir o contra-mestre de sua secção, quando a isso designado;

b) — manter em optimo estado de conservação e as-seio, o instrumento, armamento, equipamento e tudo mais que for distribuido para seu uso, ficando obrigado aos concertos quando responsabilizado pelo contra-mestre;

c) — zelar pelo asseio das dependencias do quartel da Banda, quando escalados para esse serviço;

d) — ter perfeito conhecimento de todas as obrigações inherentes ás praças de pret da Força, no que concerne á disciplina e á instrucção militar, conforme as exigencias dos regulamentos em vigor.

CAPITULO VII

Do archivo

Artigo 36. — O archivo compor-se-á de:

a) — hymnos nacionaes e dos diversos paizes;

b) — composições de caracter militar;

c) — composições classicas;

d) — operas dos autores mais reputados;

e) — composições de quaesquer generos que o mestre da Banda julgar necessario.

Artigo 37 — A organização do archivo deverá ser feita a expensas da "Caixa da Banda".

Artigo 38. — Sómente quando as despesas não puder ser feita por conta da "Caixa", appellar-se-á para o Go-verno, por intermedio dos S. G. da Força.

Artigo 39. — Serão indicados pelo mestre da Banda os auxiliares indispensaveis á boa organização e manutenção do archivo.

Artigo 40. — Os auxiliares do archivo não são isen-tos dos ensaios, concertos e tocatas feitos pela Banda.

CAPITULO VIII

Da Caixa da Banda

Artigo 41. — Haverá na Banda, sob a responsabili-da-de do mestre, uma "Caixa" destinada a receber as impor-tancias pagas em virtude de contractos feitos com par-ticulares ou com a Municipalidade.

Artigo 42. — Da importancia mensalmente arrecada-da, 30 o/o destina-se a custear os concertos do instrumental avaliado em serviço e compra de artigos de necessidade urgente, taes como cordas, palhetas, etc., e musicas in-dispensaveis ao archivo e sua conservação.

Artigo 43. — Os 10 o/o restantes serão distribuidos entre musicos e o mestre, cabendo a este 10% do total.

Artigo 44. — A distribuição entre os musicos, inclu-sive os contra-mestres, far-se-á proporcionalmente, de ac-cordo com suas classificações.

Artigo 45 — Da receita e despesa da "Caixa da Ban-da", haverá prestação mensal de contas com a Thesoura-ria dos S. G. por meio de balancete devidamente do-cumentado, devendo o saldo que se verificar ser posto á disposição da "Caixa", para futuras despesas.

Artigo 46 — Para effeito de remuneração, os contra-ctos com a Banda serão firmados na seguinte base:

No Municipio de: Capital

Banda completa:
Primeira hora — minimo .. 400\$000
Horas seguintes — minimo .. 200\$000

Cada secção:
Primeira hora — minimo .. 200\$000
Horas seguintes — minimo .. 100\$000

Fóra do Municipio da Capital

Banda completa:
Minimo por dia .. 1:000\$000
Cada secção .. 500\$000

Artigo 47 — As despesas de transporte e hospeda-gem, inclusive as de alimentação durante a viagem e es-tadia no local, correrão por conta do contractante.